



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.168 - RS
(2013/0332966-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que o agravante não logrou êxito em comprovar que tomou todas as medidas necessárias para evitar a inscrição da municipalidade no CAUC/SIAFI.

2. Incabível a revisão da inscrição da municipalidade no CAUC/SIAFI, porquanto a irresignação recursal no sentido de revisar tal penalidade demanda a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.168 - RS
(2013/0332966-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DE PEJUÇARA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 347, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal assim ementado (fl. 276, e-STJ) :

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES.

1. A permanência de Município no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios.

2. Em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes, desde que o atual prefeito tomasse providências para regularizar a situação.

3. No caso dos autos, não tendo havido comprovação de que a atual gestão tenha providenciado na regularização da situação de inadimplência, a restrição se mantém hígida."

Alega o agravante que a Municipalidade tomou todas providências cabíveis ao caso, e que a Tomada de Contas Especial é de competência da União (fl. 370, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "a atual administração encontrou os fatos já consolidados, não podendo ser resolvidos pelo município ou pela atual administração, pois tudo o que se conseguiu angariar de documentos já foram encaminhados para o Ministério" e que "a União somente poderia ter levado o nome do Município de Pejuçara para ser inscrito no CAUC/SIAFI após exaurir todas as providências cabíveis, nos termos do § 40 do art. 31 da IN/STN/01/97" (fl. 370, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.168 - RS
(2013/0332966-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que o agravante não logrou êxito em comprovar que tomou todas as medidas necessárias para evitar a inscrição da municipalidade no CAUC/SIAFI.

2. Incabível a revisão da inscrição da municipalidade no CAUC/SIAFI, porquanto a irresignação recursal no sentido de revisar tal penalidade demanda a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo Regimental não provido.

VOTO

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Como consignado na decisão ora recorrida, a controvérsia acerca da condenação na manutenção da municipalidade no CAUC/SIAFI (Cadastro Único de Convênio- CAUC e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI) não comporta conhecimento, porquanto a irresignação recursal no sentido de revisar tal penalidade demanda a incursão no contexto fático dos autos.

Com efeito, ao debruçar-se sobre a questão, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 273 e 274, e-STJ):

"[...]para a suspensão da condição de inadimplência do município, necessária a comprovação de que o débito tenha origem na administração anterior, e de que foi instaurado procedimento de tomada de contas especial, previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2007, do TCU, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento. Segundo o § 2º do art. 3º, a tomada de contas especial só deve ser instaurada pela autoridade administrativa federal após esgotadas as providências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, devendo ser observado o prazo de 180 dias, contados da data do evento danoso, quando conhecido, ou da data de ciência do fato pela Administração (art. 1º, § 2º, II).

No processo em tela, o município foi inscrito no SIAFI em face da não aprovação da prestação de contas relativa ao convênio nº 342/1995, firmado pela gestão municipal anterior.

Assim, sob os efeitos a Instrução Normativa/STN 01/97, o administrador não faltoso pode obter a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente, desde que comprove que tomou providências no sentido de regularizar a situação.

[...]

Nessa linha, não tendo havido comprovação nos autos de que o atual gestor esteja providenciando na regularização da situação de inadimplência, não há como afastar a inscrição ora hostilizada.

Trago os fundamentos da decisão monocrática que bem abordou a questão dos autos, no que interessa, 'in verbis':

Assim, subsistindo a situação de inadimplemento, a mudança na administração da municipalidade não afasta, por si só, a responsabilidade pelo descumprimento do convênio anteriormente firmado, na medida em que a obrigação foi adquirida pelo ente público, e não pelo agente político, que assumiu, no ato de celebração, a qualidade de mero representante.

É de se ponderar que entendimento em sentido contrário equivaleria a afirmar que o município se eximiria das responsabilidades decorrentes das obrigações firmadas toda vez que houvesse a troca de gestor - o que, salvo melhor juízo, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não se sustenta, também, a tese de que tal restrição impede a transferência de recursos federais ao município, prejudicando com isso a coletividade, tendo em vista o disposto no art.

26 da Lei n.º 10.522/02, que proíbe a restrição a transferências voluntárias que garantam a subsistência da municipalidade, bem como em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/01), que veda a suspensão de transferências voluntárias constantes da lei em questão que digam respeito a ações de educação, saúde e assistencial social (art. 25, §3º)." (destaquei)

Ora, de acordo com os fundamentos acima apresentados, o Tribunal *a quo* entendeu que o agravante não logrou êxito em comprovar que tomou todas as medidas necessárias para evitar a inscrição da municipalidade no CAUC/SIAFI. Portanto, para reformar tal entendimento em recurso especial ou em agravo regimental, demandaria necessária incursão no campo fático-probatório da demanda, seara na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal *a quo* é soberano.

Assim sendo, cabe uma vez mais a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA INDEVIDAMENTE. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A Corte a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficou configurada a responsabilidade do município, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral. Entendimento insuscetível de revisão, em recurso especial, por demandar apreciação de matéria fática, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, Incidência, outrossim, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 298.438/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.

1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.

2. No caso, a situação se mostra significativamente grave,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a segurança do juízo.

3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o magistrado, ao julgar a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.

4. Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 1389717/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0332966-6

AgRg no
AREsp 404.168 / RS

Números Origem: 50144866720114040000 50499673420114047100 RS-50499673420114047100
TRF4-50144866720114040000

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Prestação de Contas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.